



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 044/2024**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 047/2024

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 001/2024, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES, QUE
INSTITUI PRAZO PARA A
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO
RECOLHIDO EM DUPLICIDADE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 018/2024-PGL/CMP o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria da vereadora Eliene Soares, que institui prazo para a restituição de tributo recolhido em duplicidade no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Propositora diz que “*este Projeto de Lei tem por fim agilizar um processo que muitas vezes pode demorar meses para ser solucionado, evitando prejuízos aos Parauapebenses, uma vez que não é justo o resarcimento ser tratado como contencioso e ser submetido aos mesmos trâmites de um processo administrativo comum*”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive

com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. Matéria como a do presente PL que dispõe sobre a instituição de prazo para a restituição de tributo recolhido em duplicidade no âmbito do município de Parauapebas, encontra guardada na competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Quanto ao aspecto formal consubstanciado na competência pra iniciar o processo legislativo, vejo que o conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei destoa das competências privativas reservadas ao Chefe do Executivo, consagradas no art. 61, § 1º da CF/88 e arts. 53 e 71 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

10. Matéria tributária como é o conteúdo do presente Projeto de Lei não figura nas competências privativas do Executivo, deixando de constar na nossa Lei Orgânica desde 2016, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 01, que suprimiu a expressão “matéria tributária” do inciso V, do art. 53 da LOM que assim era grafado até antes do referido texto:

V – organização administrativa, **matéria tributária**, serviços públicos e de pessoal da administração;

11. Após a referida Emenda, o texto da LOM passou a vigorar com a seguinte redação:

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

12. Desse modo, por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

13. Satisfeito, pois, o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

16. No aspecto material, o Projeto de Lei, composto de 3 (três) artigos está assim disposto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

INSTITUI PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO EM DUPLICIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 2º no art. 510 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“(...)

§2º O prazo para restituição de crédito tributário pago em duplicidade será de 30 dias.

Art. 2º O Poder Executivo editará os atos necessários para adequar as regulamentações anteriores ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

17. A fixação de prazo para restituição aos contribuintes de crédito tributário pago em duplicidade não ofende competências privativas do Executivo, nem tão pouco destoa dos mandamentos constitucionais.

18. Embora observei que pelas consultas tanto ao banco de leis do município quanto ao SAPL não há o parágrafo primeiro no art. 510 do CTM, esse fato por si só necessariamente não inviabiliza o prosseguimento da proposição e nem tão pouco é motivo para sugerir emenda ao texto legal, na medida em que, mesmo não sendo usual, não há nenhuma ilegalidade ou constitucionalidade que um determinado artigo tenha somente o parágrafo segundo e não o primeiro.

19. Desse modo não vejo nenhum óbice que possa macular o Projeto de Lei de ilegalidade ou constitucionalidade, tanto no seu aspecto formal quanto material.

20. Quanto à técnica legislativa, o PL atende minimamente aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, merecendo pequenas corrigendas, quando da sua redação final.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria da vereadora Eliene Soares, que institui prazo para a restituição de tributo recolhido em duplicidade no âmbito do município de Parauapebas.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de março de 2024.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106303
06303

Assinado de forma
digital por
JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2024.03.18
15:15:20 -03'00'